

SUPERENDIVIDAMENTO: AS POLÍTICAS DO PROCON TOCANTINS PARA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA PREVISTA NO ART. 54-A DA LEI 14.181/2021(LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO)

OVER-INDEBTEDNESS: PROCON TOCANTINS' POLICIES FOR THE REALIZATION OF THE FINANCIAL EDUCATION PROVIDED FOR IN ART. 54-A OF LAW 14.181/2021 (OVER-INDEBTEDNESS LAW)

SOBREENDEUDAMIENTO: POLÍTICAS DEL PROCON TOCANTINS PARA LA IMPLEMENTACIÓN DE LA EDUCACIÓN FINANCIERA PREVISTA EN EL ART. 54-A DE LA LEY 14.181/2021 (LEY DE SOBREENDEUDAMIENTO)

Graziele Souza Barbosa¹
Luciano Pineli Chaveiro²

RESUMO: O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins - PROCON está implementando a educação financeira para pessoas físicas, previsto no artigo 54-A da Lei do Superendividamento, a qual dispõe sobre a inclusão de vedações ao assédio de consumo com pessoas físicas e determinação de novas condutas que devem ser cumpridas para a prevenção do superendividamento, usando como proposta a educação financeira para consumidores e fornecedores em relação às práticas de crédito responsável. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo geral identificar o papel do PROCON-TO no desenvolvimento das ações relacionadas a educação financeira. Para conseguir responder à indagação da pesquisa, tem-se como objetivos específicos: discorrer sobre a lei do superendividamento; analisar as responsabilidades apresentadas na lei de superendividamento, em especial o artigo 54-A; e, avaliar como o PROCON-TO está implementando tal disposição legal. Metodologicamente o estudo foi desenvolvido a partir do método estrutural, de abordagem qualitativa, que traz uma pesquisa exploratória, respaldado na análise bibliográfica e documental. Destarte, o trabalho demonstra a importância da proteção ao consumidor endividado e como a Lei supracitada e a educação financeira está sendo implementada pelo referido órgão.

Palavras-chave: Superendividamento. Consumidor. Educação financeira.

¹Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Palmas/TO – CESUP.

²Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté/SP – UNITAU. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Alves Faria/GO – UNIALFA. Especialista LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas-FGV RJ. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis/GO. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis/GO.

ABSTRACT: The Consumer Protection and Defense Program of the State of Tocantins - PROCON is implementing financial education for individuals, provided for in article 54-A of the Overindebtedness Law, which provides for the inclusion of prohibitions on consumer harassment with individuals and the determination of new conducts that must be complied with for the prevention of overindebtedness, using financial education for consumers and suppliers in relation to responsible credit practices as a proposal. In this context, the general objective of this study is to identify PROCON-TO's role in developing actions related to financial education. In order to answer the research question, the specific objectives are: to discuss the over-indebtedness law; to analyze the responsibilities presented in the over-indebtedness law, especially article 54-A; and to evaluate how PROCON-TO is implementing this legal provision. Methodologically, the study was developed using the structural method, with a qualitative approach, which involves exploratory research, supported by bibliographical and documentary analysis. Thus, the work demonstrates the importance of protecting indebted consumers and how the aforementioned law and financial education are being implemented.

Keywords: Over-indebtedness. Consumer. Financial education.

RESUMEN: El Programa de Protección y Defensa del Consumidor del Estado de Tocantins - PROCON está implementando la educación financiera para personas físicas, prevista en el artículo 54-A de la Ley de Sobreendeudamiento, que prevé la inclusión de prohibiciones de acoso al consumidor con personas físicas y la determinación de nuevas conductas de obligatorio cumplimiento para la prevención del sobreendeudamiento, utilizando como propuesta la educación financiera para consumidores y proveedores en relación a las prácticas responsables de crédito. En este contexto, el objetivo general de este estudio es identificar el papel de PROCON-TO en el desarrollo de acciones relacionadas con la educación financiera. Para responder a la pregunta de investigación, los objetivos específicos son: discutir la ley de sobreendeudamiento; analizar las responsabilidades presentadas en la ley de sobreendeudamiento, especialmente en el artículo 54-A; y evaluar cómo PROCON-TO está implementando esta disposición legal. Metodológicamente, el estudio fue desarrollado utilizando el método estructural, con abordaje cualitativo, que involucra investigación exploratoria, apoyada en análisis bibliográfico y documental. El trabajo demuestra la importancia de proteger a los consumidores endeudados y cómo se está implementando la mencionada ley y la educación financiera.

Palabras clave: Sobreendeudamiento. Consumidor. Educación financiera.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral, analisar a eficácia da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, bem como a educação financeira prevista no art. 54-A. O fenômeno do superendividamento no Brasil tem sido amplamente reconhecido como uma realidade em constante crescimento nos dias de hoje. Isso acarreta diversos impactos adversos na vida das pessoas, uma vez que os consumidores se veem incapazes de quitar suas dívidas, devido a montantes que ultrapassam seus bens e rendimentos. Portanto, o superendividamento

emerge como um fenômeno de alcance global, abrangendo dimensões sociais, econômicas e jurídicas.

Frente a esse cenário crítico, em 02/07/2021, foi promulgada a Lei nº 14.181/2021, cujo projeto original estava em tramitação no Congresso Nacional desde 2012. Conhecida como a Lei do Superendividamento, essa nova legislação atualiza o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo normas para prevenir o superendividamento dos consumidores e promover a educação financeira.

A essência dessa lei está centrada na avaliação da eficácia da educação financeira para os superendividados, que são consumidores de boa-fé em condições econômicas desfavoráveis, com objetivo de facilitar a reintegração social dessas pessoas, proporcionando-lhes acesso ao crédito para garantir seu próprio sustento e o de suas famílias.

Juntamente com as iniciativas da educação financeira, vem a revisão e renegociação das dívidas do consumidor superendividado, consideradas medidas preventivas, sendo essencial incorporar a prática do crédito responsável como fundamento para a efetividade desta Lei, visando resultados sustentáveis em longo prazo, como a redução da inadimplência e do superendividamento.

A lei traz uma interpretação complexa, uma vez que não deixa claro, quem é responsável para repelir essas circunstâncias e promover a educação financeira, bem como o crédito responsável, podendo ser interpretado de diversas maneiras.

836

Nesse contexto, os artigos 104-A a 104-C, adicionados ao CDC, pela Lei 14.181/2021, oferecem ferramentas processuais e substanciais por meio da atuação dos órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como os PROCONs, para que promova a reeducação financeira cabível, para prevenir o superendividamento. O intuito é promover acessibilidade e equidade para todos, busca-se a redução significativa do número de superendividados no país.

A criação dos Procons visa assistir os Estados e Municípios na proteção e defesa do consumidor, conferindo-lhes competência na jurisdição local. Esses órgãos atendem os consumidores, monitorando o mercado de consumo na respectiva região e implementando a Política Nacional de Defesa do Consumidor.

O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins - PROCON está implementando a educação financeira para pessoas físicas, previsto no artigo 54-A da Lei 14181/21 - Lei de Superendividamento. A lei diz respeito à inclusão de vedações

ao assédio de consumo com pessoas físicas e determinação de novas condutas que devem ser cumpridas para a prevenção do superendividamento, e como elemento norteador é proposta a educação financeira para consumidores e fornecedores em relação às práticas de crédito responsável. Nesse contexto, questiona-se quais as políticas que o PROCON-TO tem trabalhado que efetive a educação financeira imposta pela lei.

A adoção de novas ações para melhorar a vida dos brasileiros, juntamente com o verdadeiro fortalecimento da capacidade de compreensão das pessoas em situação vulnerável, são alguns dos motivos pelas quais o presente trabalho é realizado. Para esse objetivo, destaca-se a importância de discutir o que está previsto no artigo 54-A da Lei 14181/21, que propõe incluir o tema "Educação Financeira" e avaliar as políticas desenvolvidas pelo PROCON-TO para sua efetivação.

Nesse sentido, a exposição do tema está subdividida em quatro capítulos, sendo que no primeiro está apresentando o contexto do que é superendividamento e o que a Lei 14.181/21, traz para proteger o consumidor e a necessidade de sua proteção.

O segundo capítulo tem análise de como a Lei de superendividamento fala sobre a educação financeira e como ela é importante para evitar o endividamento. No terceiro capítulo, tratara do papel do Procon- TO se está conseguindo implementar a educação financeira para a população Tocantinense e se está funcionando. Por fim, no quarto capítulo, vai ser apresentado as considerações finais e as referências enceram o presente estudo.

1.A LEI Nº 14.181/2021 E O SUPERENDIVIDAMENTO

A lei 14.181/2021, foi incluída no Código de Defesa do Consumidor em 1º de julho, na busca de aperfeiçoamento da disciplina de prevenção e tratamento do superendividado. Em uma sociedade voltada para o consumo, houve a necessidade, por aderirem e gastarem mais do que podem, reconhecendo assim a vulnerabilidade do consumidor, a lei tem um papel de reintegrá-lo na sociedade e protegê-lo de dívidas que vem de um consumo desenfreado, sendo um direito fundamental previsto no art. 170, inciso V da Constituição Federal (JOELSON; MUNHOZ, 2021).

Contudo, antes de se adentrar como é feita a prevenção e tratamento ao consumidor pela Lei de superendividamento, para que possa ampliar o entendimento, o estudo apresenta o que é superendividamento e a necessidade de proteção do consumidor.

1.1 O QUE É SUPERENDIVIDAMENTO

O endividamento se materializa quando o consumidor de boa-fé, aquele que quer pagar, mas não consegue, se vê impossibilitado de quitar seus débitos. O superendividamento é um problema que ultrapassou o Brasil, se tornando um problema mundial, econômico, jurídico e social de uma sociedade consumerista, sendo um dos principais motivos de exclusão do consumidor do mercado (OLIVEIRA JUNIOR, 2013).

Segundo Bauman (2008), o surgimento do superendividamento é uma consequência de uma sociedade “agorista”, com impulso de obter, descartar e substituir, de forma apressada, imperativa com um apego sentimental, de inexplorada necessidade de felicidade imediata (págs. 50 e 51). Ainda segundo o autor, a aflição genérica do consumidor de Homo eliges para sociedade de consumo, se dá pelo consumismo que passou a fazer parte do metabolismo humano, (pág. 58).

Ato contínuo, não podemos fugir do consumo, pois faz parte do nosso metabolismo, e esse não é o problema, mas o desejo açoitado de continuar consumindo como forma de alcançar a felicidade e seus infinitos desejos de apropriar-se do máximo possível de coisas (BAUMAN, 2014).

Claudia Lima Marques assim conceituou o fenômeno:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. (MARQUES, 2006, p. 256)³.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, os superendividados, são as pessoas que não tem a capacidade de pagar suas contas, por ultrapassar seu orçamento, ou seja, sua renda está comprometida ao ponto de não conseguir pagar as despesas básicas de sua casa, colocando em risco sua subsistência (IDEC, 2021).

Esse fenômeno é semelhante a uma ruína global, um conjunto de adversidades, dificuldades e débitos que comprometem a sobrevivência da sociedade de consumo, podendo ser causado por causas fortuitas a sua vontade como a perda de emprego, redução de renda, morte ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos, entre outras causas

³ MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/89479>.

como o descontrole financeiro, comprometendo a capacidade de pagar suas dívidas (CNJ, 2022, pág. 11).

O superendividamento tem um extremo impacto na vida do consumidor, pois afeta sua dignidade humana, provocando sua exclusão social. Além das dívidas acumuladas, tem que suportar o estigma do mercado, tendo seu nome registrados em empresas de proteção ao crédito, onde configurará como mau pagador, tendo toda atividade que prescindir de crédito será negada (GEISIANNE BOLADE, 2012).

Se tornando um grave problema social, tanto pela exclusão do consumidor, quando a privação de uma existência digna, trazendo danos a economia, pois o endividado deixa de integrar o mercado reduzindo, significativamente, sua circulação (GEISIANNE BOLADE, 2012). Estando associado ao comportamento do consumidor, bem como às ações dos fornecedores, por meio de publicidade abusiva e oferta massiva de crédito sem as devidas cautelas para sua concessão (GEISIANNE BOLADE, 2012).

1.2 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

A sociedade de consumidores representa um conjunto de emoções existenciais em que eleva a probabilidade de uma sociedade que abraça a cultura consumista que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida com uma cultura e prática estritas com fins e propósitos de uma escolha aprovada e incondicional de gastar (BAUMAM, 2008, Pag. 70, 71).

Segundo Baumam (2008) a sociedade atual de consumidores tem o preceito de que todo mundo precisa, ser consumidor por vocação, mas ao mesmo tempo é um direito e um dever humano universal que não conhece exceção. Sendo caracterizado como um investimento que serve como “valor social” e a autoestima do indivíduo (pág. 71 e 76).

Com diversos fatores econômicos no mundo, houve um crescente desenvolvimento do mercado produtor e consumidor com uma oferta desenfreada de crédito e com isso vem as consequências desastrosas ao consumidor que fica cheio de dívidas por não ter tomado as devidas cautelas, pois a porta da inclusão se torna a mesma da exclusão (GEISIANNE BOLADE, 2012).

E por esse motivo o consumidor merece o auxílio da lei para não ficar endividado, sendo uma proteção constitucional prevista no Art. 5º, inciso XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1998). Tendo que ter o auxílio por serem

hipossuficientes e detentores de direitos (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 32 e 33).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2022), a atuação do poder judiciário, deve conferir ao cidadão, amplo acesso à justiça com atenção ao princípio da dignidade da pessoa e da necessidade de prevenção ao mínimo existencial.

Seguindo o mesmo sentido, o endividado deve ter seus problemas tratados, com: a) garantir a informação e os esclarecimentos específicos que a concessão de crédito e a compra a prazo exigem; b) analisar as ações de marketing e evitar o assédio de incentivo ao consumo; c) assegurar a cooperação e o cuidado com os consumidores leigos, por intermédio da aplicação de normas que combatam as práticas comerciais abusivas e as fraudes, o aproveitamento da fraqueza e da vulnerabilidade do consumidor (art. 39, inc. I do CDC – abuso de fraqueza ou abus de faiblesse, agora chamado de assédio de consumo pelo art. 54-C, inc. IV), (CNJ, 2022, pág. 11 e 12).

A prevenção e tratamento do superendividamento da pessoa natural, tem o fruto dos deveres de informação, cuidado e lealdade do Código de defesa do Consumidor-CDC, consumidor de boa-fé para evitar a ruína que representaria sua “morte civil”, que vem com a exclusão do mercado de consumo ou sua insolvência civil com o superendividamento (CNJ, 2022, pág. 13).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça- CNJ (2022)⁴:

A Lei n.14.181/2021 traz, para o CDC, o princípio da “prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, como forma de evitar a exclusão social deste consumidor”, conforme referido pelo art. 4º, inc. X, do CDC. Desse modo, cria um instrumento de especial “proteção do consumidor pessoa natural”, nos moldes do art. 5º, inc. VI, do CDC, que reforça essa nova ordem pública econômica de proteção da pessoa natural, calcado em bases constitucionais.

A defesa do consumidor superendividado está relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de Direito, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1988).No Código de Defesa do Consumidor tem o Princípio da Vulnerabilidade, previsto no artigo 4º, inciso I, "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”, reconhecendo a fragilidade do consumidor, a situação de desigualdade entre ele e o

⁴ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ n. 55/2022, de 17 de fevereiro de 2022. Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>.

fornecedor. Essa vulnerabilidade é requisito obrigatório para caracterizar um consumidor podendo ser, técnica, econômica, tácita ou jurídica (LAURA DARME, 2022):

A vulnerabilidade técnica, entende-se que o consumidor não possui conhecimento sobre objeto ou a prestação de serviço adquirido; em relação a vulnerabilidade tática, denomina o consumidor como a parte fraca da relação, ou seja, o fornecedor se encontra na “cadeia capitalista” como o detentor do poder econômico, e por fim, a vulnerabilidade jurídica, preza que o consumidor não tem conhecimento jurídico acerca de legislação consumerista ou qualquer outra lei e conhecimento a respeito. Desse modo, o consumidor é caracterizado como vulnerável em qualquer relação de consumo.

O mínimo existencial, pode ser demonstrado na jurisprudência, em uma RE 763667 AgR, julgada em 22/10/2013 pelo relator Ministro Celso de Mello, tem em suma importância o entendimento do assunto, veja-se:

E M E N T A: DEFENSORIA PÚBLICA – DIREITO DAS PESSOAS NECESSITADAS AO ATENDIMENTO INTEGRAL, NA COMARCA EM QUE RESIDEM, PELA DEFENSORIA PÚBLICA – prerrogativa fundamental comprometida por razões administrativas que impõem, às pessoas carentes, no caso, a necessidade de custoso deslocamento para comarca próxima onde a defensoria pública se acha mais bem estruturada – ônus financeiro, resultante desse deslocamento, que não pode, nem deve, ser suportado pela população desassistida – imprescindibilidade de o estado prover a defensoria pública local com melhor estrutura administrativa – medida que se impõe para conferir efetividade à cláusula constitucional inscrita no art. 5º, inciso xxiv, da lei fundamental da república – omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas – situação constitucionalmente intolerável – o reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do “direito a ter direitos” como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias – intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (cf, art. 5º, inciso xxiv, e art. 134) – legitimidade dessa atuação dos juízes e tribunais – o papel do poder judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela constituição e não efetivadas pelo poder público – a fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao estado – a teoria da “restrição das restrições” (ou da “limitação das limitações”) – controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso) – doutrina – precedentes – a função constitucional da defensoria pública e a essencialidade dessa instituição da república – recurso de agravo improvido. (BRASIL, 2013).

Sendo mostrado a relação com o público superendividado, que precisam de seus direitos e de ter informações a respeito deles com a garantia de fiscalização judicial pela necessidade à proteção ao mínimo existencial (LAURA DARME, 2022).

O Código de Defesa do Consumidor, traz em seu artigo 52 que o consumidor deverá ter informações prévia e adequada de todos os elementos contratuais que será adquirido, como preços e condições que a oferta exigirá. A prevenção subsiste em fornecer ao

consumidor todas as informações para medir os custos e os riscos da operação a ser feita (GEISIANNE BOLADE, 2012).

1.3 FORMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO QUE A LEI Nº 14.181/2021 TRAZ AO CONSUMIDOR

As mudanças da economia e da sociedade aumentaram exponencialmente a vulnerabilidade dos consumidores e levaram o direito a preocupar-se de forma tão profunda com sua tutela, levando a criação de uma nova lei, para ajudar o consumidor endividado, (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 48).

A alteração do Código de Defesa do Consumidor, com a inserção da Lei de Superendividamento, tem o objetivo de tratamento adequado das dívidas com sua renegociação e mostrando para o consumidor o caminho para não voltar a se endividar, por meio da educação financeira (LAURA DARME, 2022).

Segundo o CNJ, 2022⁵, pág.6:

A entrada em vigor, em julho de 2021, da Lei n. 14.181/2021, produto de anos de pesquisa, discussão e debates, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa, para aperfeiçoar a disciplina de concessão de crédito ao consumidor e, em especial, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Ato contínuo, a atualização do Código de defesa do consumidor- CDC, realizada na Lei de superendividamento, decorre da aplicação plena da boa-fé aos contratos bancários, financeiros de crédito, que reforça a natureza de ordem pública e interesse social das normas no diploma da lei. Desse modo, o Código consumerista evidencia sua dimensão constitucional, oriunda da integração dos direitos fundamentais do artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, e artigo 48 ADCT da Constituição da República (CNJ,2022, pág. 12).

A lei 14.181/2021 é o princípio base do direito do consumidor para combater a exclusão da pessoa física que se encontra endividado, algo que a tira do mercado de consumo. A referida lei não é para o consumidor que contraiu suas dívidas de má-fé, que se originaram de um contrato com o propósito de não realizar o pagamento, caracterizando quando os produtos são de luxo com um alto valor (LAURA DARME, 2022).

⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ n. 55/2022, de 17 de fevereiro de 2022. Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça- CNJ (2022)⁶:

à Lei n. 14.181/2021 representa um marco importantíssimo, pois, ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), permitiu que não se olhe mais a árvore (o contrato e a dívida), mas o bosque (visão ampla), o fenômeno de ruína pessoal do consumidor que é o superendividamento da pessoa natural. Introduziram-se dois capítulos novos no CDC (Capítulo VI-A, dos artigos 54-A a 54-G, intitulado da prevenção e do tratamento do superendividamento e o Capítulo V, da conciliação no superendividamento; artigos 104-A a 104-C), a fim de prevenir e tratar esse fenômeno comum a todas as sociedades de consumo”.

A Lei de superendividamento em seu art. 4º, inciso X, inserido no Código de defesa do consumidor- CDC, trouxe para o Brasil a prevenção e o tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (BRASIL, 2021).

As modificações advindas da referida Lei em seu art. 6º, inciso XI, estão relacionadas a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas, (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, é estabelecido soluções ao tratamento do superendividamento, como o controle de publicidade (art. 54-B e art. 54-C); a oferta responsável de crédito e sem assédio de consumo (art. 54-C e art. 54-D), até a conexão do contrato de consumo com o contrato de crédito (art. 52 e art. 54-F) e os cuidados na cobrança de dívidas (art. 54-G), sempre destinadas a prevenir o superendividamento, além de medidas inovadoras para “tratar” de forma extrajudicial (conciliação em bloco do consumidor e todos seus credores do art. 104-A e art. 104-C) e judicial (art. 104-B) e viabilizar o novo direito de revisão e repactuação da dívida (art. 6, inc. XI, do CDC), (CNJ, 2022, pág. 13).

A fim de ilustrar como os Tribunais têm se comportado desde a implementação da Lei nº 14.181/2021, com um caso ocorrido no Tribunal de Justiça da Bahia que demonstra comportamentos abusivos do fornecedor, conforme:

Direito do consumidor. Recurso Inominado. Concessão de crédito consignado em cartão de crédito. Refinanciamento e dívida infundável. Abusividade e onerosidade excessiva. Instituição financeira que se prevaleceu da fraqueza e ignorância do consumidor em vista de sua situação de hipervulnerabilidade (art. 39, incisos IV e X, do CDC). Conduta abusiva e violação do dever de oferta responsável de crédito. Violação de normas expressas de proteção ao consumidor. Danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00. Boa fé do consumidor que ajuizou a ação um mês após perceber o depósito do valor do empréstimo em sua conta e se dispôs a realizar depósito

⁶ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ n. 55/2022, de 17 de fevereiro de 2022. Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>.

judicial. (TJBA, Recurso Inominado nº 0165251-57.2020.8.05.0001, Relatora Nícia Olga Andrade de Souza Dantas, Publicado em: 22/07/2021).

De acordo com os incisos IV e X do art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas. V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços (BRASIL, 2021).

No caso em tela, houve uma conduta abusiva da instituição financeira, pois o art. 39 incisos IV e X, não foram respeitados, infringindo assim, a Lei nº 14.181/2021.

Observa-se que o Tribunal de Justiça da Bahia ao verificar a ação que consta a concessão de crédito consignado em cartão de crédito, verificou que ocorreu um refinanciamento de dívida infundável. A prática da Instituição financeira se caracteriza como abusiva e de onerosidade excessiva, implicando ainda na questão de se aproveitar da fraqueza do consumidor em vista de sua situação de hipervulnerabilidade.

O Tribunal de Justiça concluiu que a instituição financeira pelo elevado grau de vulnerabilidade do consumidor, está prejudicando, o mínimo existencial deste. O direito a preservação do mínimo existencial, foi um elemento essencial, pois está presente na Constituição Federal de 1988 e encontrou normatização através da Lei 14.181/2021, implementando as medidas do superendividamento, mostrando a importância da educação financeira para o consumidor de boa-fé.

A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática, revisto no art. 39, inciso IV do CDC. A vulnerabilidade do consumidor, justifica a existência da Lei de superendividamento para complementar o que já vem previsto no Código de Defesa do Consumidor, (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 284).

Instituindo um sistema binário de tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, tendo uma parte preventiva, contendo uma conciliação em bloco por meio de “audiência global de conciliação única” (art. 104-C, § 1º) que reúne todos os credores do consumidor para um processo de “reparação de dívidas”. A outra parte da lei, é necessariamente judicial com o “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e reparação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório” (CNJ, 2022, pág. 14 e 15).

Além de criar políticas e ações para prevenir o superendividamento, bem como meios próprios para a reintegração do consumidor ao mercado por meio de negociação de suas

dívidas. Ato contínuo, no artigo 1º, a lei altera o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor para incluir no inciso XII o direito básico do consumidor “à preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito” (MUNHOZ e JOELSONS, 2021).

Dentre outros pontos, tem que ser fornecido ao consumidor, informações a respeito de custo efetivo e descrição para seu pagamento. Por isso na lei tem regras claras para evitar tanto o superendividamento do consumidor, quanto para proporcionar a sua recuperação financeira, sendo seu poder de compra (LAURA DARME, 2022).

E pela lei ser interdisciplinar, possui um impacto econômico, jurídico e psicológico, pois ao perder o contato com o mercado de consumo é tirado o contato do mínimo existencial.

As medidas preventivas do endividado tem o escopo de proteger, antecipadamente, o consumidor, precipuamente aqueles mais humildes, cujo seu principal patrimônio é o próprio nome (GEISIANNE BOLADE, 2012).

Diante do exposto, o próximo capítulo será analisado a educação financeira prevista na Lei 14.181/2021 no que diz respeito à suas Atribuições e sua importância ao consumidor superendividado.

2. AS ATRIBUIÇÕES APRESENTADAS NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO SOBRE A EDUCAÇÃO FINANCEIRA

O art. 54- A, o qual dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor esclarece em seu § 1º a impossibilidade do consumidor pessoa natural de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação, ato contínuo o § 2º complementa o § 1º determinando que qualquer compromisso financeiro assumido decorrente de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compra a prazo e serviços de prestação continuada, se enquadram nesses débitos (BRASIL, 2021).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça- CNJ (2022)⁷:

O artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor traz apenas a definição legal de superendividamento, que engloba todas as dívidas de consumo, exigíveis (não

⁷ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ n. 55/2022, de 17 de fevereiro de 2022. Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>.

prescritas) e as que irão vencer, em um conjunto de compromissos de contratos de crédito e compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 54-A, § 1º e § 2º), mas exclui a contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. Em acréscimo, como o sistema tem como base a boa-fé, acaso verificada a má-fé, o consumidor poderá ser excluído da proteção (art. 54-A, § 3º), afastando-se da possibilidade de conciliação e do plano compulsório as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento (art. 104-A, § 1º)”.

Essas dívidas que a Lei do Superendividamento trás para a renegociação, são mostradas no artigo 54-A parágrafo 2º, que ressalta que são dívidas cujo compromisso tem a relação de consumo, e essas dívidas devem ser relacionadas como essencial e não de luxo (LAURA DARME, 2022).

2.2 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA PARA EVITAR O SUPERENDIVIDAMENTO

Segundo Fermiano (2019) a economia tem influenciado o comportamento das pessoas, uma vez que o mundo atual é voltado ao consumismo, a geração mais nova por não terem recebido uma educação econômica para lidar com a economia e ter assim um modo de vida sustentável.

Vários autores demonstram a necessidade de as pessoas compreenderem noções de conceitos básicos da economia, pois eles afetam o comportamento individual das pessoas, tendo a necessidade do estudo da educação financeira e o comportamento econômico e conceitos básicos para um consumo consciente (FERMIANO, 2019).

Fermiano (2019) explica que a educação para o consumo, implica em desenvolver competências e habilidades exigidas para o mundo atual, a organização de conteúdo para noções básicas sobre a economia, traz a consciência de hábitos sobre o consumo, como reconhecer fatores externos, como a influência dos marketings para evitar o endividamento e ter uma qualidade de vida.

O consumidor precisa de ajuda para lidar com o consumo inadequado e desenfreado do dinheiro e isso ocorre pela ausência de psicologia econômica, pois o onhecimento sobre a economia influencia nas decisões para ser feitas escolhas conscientes e equilibradas. Por este motivo, a educação para o consumo é tão importante (FIRMIANO, 2019).

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2005), a educação financeira é o processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as

competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem-informadas, para melhorar seu bem-estar.

Essa proteção para o consumo proporciona uma vida financeira mais sustentável que gera impactos não somente na vida de cada um, mas o futuro populacional, convidando a todos a ampliar sua compreensão a respeito dessas escolhas, sendo um conhecimento que possibilita o desenvolvimento de uma relação equilibrada com o dinheiro (OCDE, 2005).

Nos últimos anos, a sociedade tem o poder aquisitivo maior do que há dez anos, a atual situação econômica do país permite que as pessoas possam comprar com mais facilidades para pagar, o que não ocorria no passado, hoje o crédito está fácil. No passado

não era possível comprar com tantas facilidades como temos hoje, isso tudo somado à uma forte pressão que as propagandas causam nos consumidores, ao descontrole que alguns possuem, e à falta de discernimento para pensar no que é realmente necessário comprar são

alguns dos fatores que mostrando a importância da educação para o consumo (OLIVEIRA JUNIOR, 2012).

Segundo Marques; Lima; Bertoncetto, 2010, p.7:

O mercado financeiro atual, em virtude especialmente do avanço da integração global, das evoluções tecnológicas e da criação de novos canais de distribuição de bens, serviços e informação, caracteriza-se pela crescente variedade e sofisticação de seus instrumentos de atuação. A oferta de produtos e serviços financeiros tem-se ampliado progressivamente, e os fornecedores vêm adotando práticas comerciais cada vez mais agressivas, recorrendo à publicidade maciça e a novos artifícios para vincular operações de crédito a toda espécie de transação de consumo diariamente empreendida pela população.

847

A Lei do superendividamento ao incluir o inciso IX em seu art. 4º traz o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” (BRASIL, 2021), tendo como princípio a prevenção do superendividamento com a educação financeira e à educação ambiental dos consumidores.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2005)⁸, educação financeira é:

O processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e

⁸ CONCEITO de Educação Financeira no Brasil: ocde 2005. Enef, 2017. Disponível em: <https://www.vidaedinheiro.gov.br/educacao-financeira-no-brasil/>.

riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem-informadas, saber onde procurar ajuda e adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar.

Fermiano (2019) explica que a educação para o consumo, tem influência no comportamento das pessoas, as ajuda a organizar a vida econômica, tomar consciência de seus hábitos de consumo, reconhecer fatores externos, como a influência da publicidade, saber utilizar o dinheiro, o crédito, evitar o endividamento e conseguir construir a base para uma qualidade de vida e consumo consciente.

A falta de educação financeira e a democratização do crédito cresceu desde o lançamento do plano real, em 1990 havia uma insegurança no mercado, pelos juros altos que fez o crédito retroceder com a implementação do plano real houve uma evolução no controle capital do crédito passando em 2003 de 24,6 % (vinte quatro vírgula seis por cento) para 45,2% (quarenta e cinco vírgula dois por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) em 2010, tendo um aumento de 83% (oitenta e três por cento), em sete anos (MORA, 2015).

O CNJ, 2022, pág. 6, diz sobre o superendividamento que:

Questões relacionadas ao superendividamento não se restringem a aspecto meramente técnico-jurídico, mas pressupõem programas de prevenção e tratamento, calcados em eixos de atuação diversos, a saber: jurídico, pedagógico (educação financeira), psicológico e econômico-social.”

A necessidade da educação financeira cresceu após a lei, pois desperta a curiosidade ao público beneficiado em relação a recuperação financeira, vindo junto com isso a consciência sobre o uso do crédito, conseguindo se informar e entender exatamente os prós e contras antes de fazer a compra (LAURA DARME, 2022).

Na sequência, no quarto capítulo, esclarecerá o papel do Procon-To como está sendo implementado a educação financeira para consumidores endividados, bem como os projetos de prevenção ao superendividamento.

3. AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO APLICADAS PELO PROCON-TO NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA PREVISTA NO ART. 54-A DA LEI 14.181/2021

Inicialmente, o Procon Tocantins tem um Núcleo de Atendimento ao Superendividado (NAS) que em seu objetivo é auxiliar os consumidores superendividados com orientações e oferecendo a oportunidade de renegociar as dívidas com seus credores, bem como garantir a conciliação e mediação de conflitos.

Essas políticas são para evitar que o consumidor faça novas dívidas e pague as já existentes, com orientação financeira e a avaliação do que pode ser feito em cada caso, mostrando como se organizar e se planejar e o (NAS) auxilia nesse processo.

Em segunda análise, tem o programa de prevenção e tratamento ao superendividado (PPTS), que é um programa multidisciplinar que avalia a situação do consumidor endividado nos aspectos; mental, econômico e jurídico. Seu objetivo principal é auxiliar os superendividados identificando, orientando, educando e promovendo audiências de repactuação de dívidas com seus credores, sendo um trabalho conjunto realizado pelo Procon Tocantins, por meio do (NAS) em parceria com o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO).

3.1 O PAPEL DO PROCON A RESPEITO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Na sequência, os dispositivos legais compreendidos nos artigos 104-A a 104-C da Lei 14.181/2021 oferecem ferramentas processuais e substanciais, por meio da atuação dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tais como os PROCONs, para promover a reeducação financeira adequada, evitando o superendividamento (BRASIL, 2021).

849

O papel do Procon-To a respeito do superendividamento, é orientar o planejamento financeiro, a educação financeira e desenvolver ações políticas de conscientização, além de dá condições de negociação mais justas para os consumidores que contratam crédito com a intenção de pagar, mas fica totalmente impossibilitado de honrar com seus compromissos financeiros, por razões que cause impacto no orçamento da família (MOTA, 2021).

Com a lei de superendividamento, abre o leque de oportunidades por meio de núcleos de conciliação e mediação para o consumidor devedor e seus credores, buscarem uma renegociação, para o consumidor voltar ao mercado de consumo (MOTA, 2021).

No artigo 105 do Código de Processo Civil- CDC, descreve todos os órgãos públicos e privados que têm como tema a defesa do consumidor e que o Procon tem um ordenamento constitucional, pois a Constituição Federal de 1988, estabelece que é dever do Estado a proteção do consumidor, sendo um órgão Federado do Tocantins.

Os Procons, tem um papel muito importante na aprovação da lei de superendividamento, mediante a pandemia se teve um movimento grande para que fosse

implementada. Em 02/07/2021, o Presidente da República promulgou a Lei nº 14.181/2021, cujo projeto original estava em tramitação no Congresso Nacional desde 2012.

Sendo fundamental por ser um órgão próximo do consumidor endividado, e com isso é feita a implementação da lei 14.181/21.

3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO PELO PROCON-TO

A educação financeira começa com o primeiro contato com o consumidor, com palestras e cursos, além da conversa que se tem com o consumidor ao ir ao Procon, e por ter que ir várias vezes para resolver o endividamento, sempre é trabalhado a temática da educação financeira.

A implementação começou, antes da aprovação da lei do superendividamento, tendo esse braço da educação financeira, antes de se tornar obrigatório pela lei, que antes era feita dentro do tema consumo consciente.

Essa implementação, tem a vertente da prevenção, no mês de março de 2024 foi feita uma palestra na Maçonaria, ensinando como deve ser feita a prevenção para não se tornar um consumidor endividado.

3.3 OS PROJETOS DO PROCON-TO PARA A PREVENÇÃO AO ENDIVIDAMENTO

Com projetos de ir ao CRAS (centro de referência de assistência social)⁹, para trabalhar com idosos a educação financeira, bem como palestras com atividades no RENAPSI e no EJA¹⁰, com jovens que desde o primeiro emprego, já se encontram endividados. Tendo um olhar também para o público feminino, levando palestras para as SOCIO EDUCANDAS do regime semiaberto.

Sendo feita também, a preparação dos servidores públicos, mediante cursos, que foram ministrados pela UNITINS e na plataforma YOUTUBE com parceria da SECAD, IGEPREV e a própria UNITINS¹¹, com o título “educação financeira para os servidores públicos”, tendo um conjunto de 5 aulas gravadas em 2022, por um representante de cada

⁹<https://www.to.gov.br/procon/noticias/procon-tocantins-realiza-palestra-sobre-educacao-financieira-para-idosos-de-gurupi/5lovsv317jqv>

¹⁰<https://www.to.gov.br/secom/noticias/procon-tocantins-promove-palestra-sobre-educacao-financieira-e-consumo-consciente-para-alunos-da-eja-de-palmas-e-gurupi/4estiqh93ugi>

¹¹<https://www.unitins.br/nPortal/portal/noticias/detalhes/3630-2021-8-9-servidores-da-unitins-podem-participar-de-curso-de-projeto-de-educacao-financieira>

órgão, que traziam a prevenção do endividamento para o servidor público. Também foi gravada uma aula chamada “minhas contas em dia”, com parceria com o tribunal de justiça, disponibilizado pela ESMA T¹².

Tendo um setor no Procon Tocantins, de educação para o consumo que é encarregado de dar palestras em escolas e secretarias, bem como lives para ter um alcance maior.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou analisar o papel do PROCON-TO no desenvolvimento de políticas para efetivação da educação financeira.

Nesse contexto foi possível verificar que, por mais que o superendividamento se tornou um problema global, a presente pesquisa constituiu o objetivo de focar na proteção ao mínimo existencial do consumidor superendividado, bem como seus princípios inerentes A sua dignidade humana, a boa-fé, o dever de informação, a liberdade de escolha, assim como sua vulnerabilidade.

Notasse que, a consequência de uma sociedade superendividado é o impulso de obter de forma rápida e com um apego sentimental, por se sentir com uma felicidade imediata, se tornando um problema real, que atinge principalmente os menos favorecidos economicamente.

E esse problema, tomou uma proporção tão grande, que houve a necessidade da criação e inclusão de uma lei que buscasse solucionar e mitigar, por meio de órgão que fosse implementar esse auxílio ao endividado.

Ao verificar e estudar o referencial teórico que abordou desde o significado de superendividado, bem como os parâmetros da lei 14.181/2021 e sua necessidade, como também a educação financeira para o consumo, a pesquisa trouxe uma base que esclarece-se em cada tópico e suas temáticas.

Esse estudo, mostra que o superendividado precisa de auxílio para solucionar situações que fogem do seu alcance, assim como base legal para sua proteção, mostrando quão essencial a educação financeira, pois melhora a compreensão da sociedade, os tornando conscientes das oportunidades e dos riscos envolvidos ao consumo desenfreado e estando bem-informados traz uma vida financeira mais sustentável que gera impactos não somente

¹²<http://esmat.tjto.jus.br/portal/index.php/noticias/184-cursos/3074-esmat-abre-inscri%C3%A7%C3%B5es-para-o-curso-educa%C3%A7%C3%A3o-financeira-e-investimentos.html>

no presenta, mas no futuro populacional.

E para se proporcionar essa educação financeira, é necessário órgão com esse objetivo e que conseguisse implementar a lei do superendividamento, com projetos eficazes. O objetivo desse estudo foi verificar se um desses órgãos que foi escolhido o Procon Tocantins, estava conseguindo cumprir essa responsabilidade e conseguindo proteger o superendividado.

A partir da breve análise realizada, foi possível concluir que a vinda da Lei 14.181/2021 trouxe uma contribuição enorme na prevenção e tratamento da sociedade de forma geral, a preservação do mínimo existencial efetivando o direito constitucional, bem como sua dignidade como pessoa humana, dando ao consumidor superendividado, mecanismos que dá a chance de se reestabelecer e voltar ao mercado de consumo sem exclusão social.

Por meio deste estudo, foi possível compreender as indagações elencadas na sua problemática, onde se questiona quais as políticas de desenvolvimento o Procon Tocantins para efetivação da educação financeira prevista no art. 54-a da Lei 14.181/2021, como vem sendo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, na prevenção e tratamento do superendividamento, bem como qual metodologia está sendo aplicada pelo órgão supracitado, chegando à resposta da problemática central.

852

Assim, conclui-se que o trabalho alcançou seu objetivo, uma vez que apresentou respostas aos questionamentos e constatou a aplicação de políticas para implementação da educação financeira previsto no art. 54-a da Lei 14.181/2021. E que está sendo frutífera, por ter demonstrado está cumprindo o que está previsto na lei, bem como ter mostrado a busca de que a lei fosse aprovada, tendo em consideração que a educação financeira já estava sendo colocada em prática antes da seu advento, mas com a denominação de crédito responsável.

Além de ter demonstrado e afirmado relatos de pessoas que vão ao Procon Tocantins pela primeira vez que nem tem ideia de quanto gasta por mês, não tem o controle de suas finanças e quando é apresentado como deve ser feita essa organização mediante a educação financeira, já é mostrado mudanças no comportamento e no pensamento do consumidor. E no momento do atendimento é feito um gráfico com o valor do rendimento da pessoa e os seus gastos, tendo um impacto visual da realidade e com isso vem a motivação para sair dessa situação de endividamento, sair do automático, e mediante rodas de conversa, é ensinado como dizer não para insistências em geral ao consumismo.

Por fim, é importante registrar que por mais que a lei seja nova, a educação financeira

vem crescendo cada vez mais, por veio de palestras feitas em diferentes ambientes, ajudando o consumidor experiente e o que está começando a entrar na sociedade consumista que não tem ideia do que fazer ao ficar endividado, sendo um grande avanço no geral, para um futuro mais equilibrado e inclusivo.

REFERÊNCIAS

BAUMAN Sygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Zahar, 2008. Acesso em: 19 jan. 2024

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm Acesso em: 19 jan. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024

BAHIA, Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 0165251-57.2020.8.05.0001, Relatora Nícia Olga Andrade de Souza Dantas, Dje 22/07/2021. Jusbrasil. Disponível em: <https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1252165481/recurso-inominado-ri1652515720208050001>. Acesso em: 22 fev. 2024.

853

BENJAMIN, Antonio; MARQUES, Claudia; BESSA, Leonardo. *Note à 5ª Edição. Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo (SP): Editora Revista do Tribunais. 2021. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5712489/mod_folder/content/o/Manual%20de%20Direito%20do%20Consumidor%20-%20Benjamin%2C%20Marques%20e%20Bessa.pdf. Acesso em 23 fev. 2024.

BOLADE, Geisianne. *O superendividamento do consumidor como um problema jurídico-social*. Grupo educacional opet, 2012. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcgleclefindmkaj/https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

CNC. *Confederação Nacional de Comércio, Bens, Serviços e Turismo. CNC divulga o perfil da maioria dos endividados*. 2023. Disponível em: <https://www.fenacor.org.br/noticias/cnc-divulga-o-perfil-da-maioria-dos-endividados>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ n. 55/2022, de 17 de fevereiro de 2022.** Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CONCEITO de Educação Financeira no Brasil: ocde 2005. Enef, 2017. Disponível em: <https://www.vidaedinheiro.gov.br/educacao-financeira-no-brasil/>. Acesso em: 27 jan 2024.

CNJ. Site do Conselho Nacional de Justiça, 2023. CNJ Serviço: o que muda com a Lei do Superendividamento disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-quemuda-com-a-lei-do-superendividamento/>. Acesso em 13 fev. 2024

DARME, Laura Fávero. A educação financeira dos superendividados: uma análise sobre a efetividade da lei. UNIFAFIBE, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/http://repositorio.unifafibe.com.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/639/2022_LFD.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 maio 2024.

FERMIANO, Belintane Maria. O que é educação para o consumo? 2019. Disponível em: <https://www.papodaprofessoradenise.com.br/o-que-e-educacao-para-o-consumo/>. Acesso em: 19 abr. 2024

IDEC. Cresce número de endividados; saiba organizar as finanças. Publicado em: 22 mar. 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/cresce-numero-deendividadossaiba-organizar-financas> Acesso em: 17 abr. 2024

JORNAL LA VANGUARDIA. Entrevista de Zygmunt Bauman. (17/05/2014). Disponível em: <https://www.lavanguardia.com/vida/20140517/54408010366/zygmunt-bauman-dificil-encontrar-feliz-ricos.html> Acesso em: 17 jan. 2024

LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. (Caderno de Investigações Científicas, Vol. I). Acesso em 12 maio. 2024

MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/89479>. Acesso em: 30 abr. 2024

MOTA, Kaliton. Procon Tocantins destaca benefícios da Lei do Superendividamento aprovado pelo Senado. Publicado em: 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.to.gov.br/procon/noticias/procon-tocantins-destaca-beneficios-da-lei-do-superendividamento-aprovada-pelo-senado/cweyaoohoej>. Acesso em 22 fev. 2024

MORA, Mônica. A Evolução do crédito no Brasil entre 2003 e 2010. IPEA, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3537/1/td2022.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2024.

MUNHOZ, Natália; JOELSONS, Marcela. A Lei do Superendividamento e o conceito de mínimo existencial. 2021. Revista Consultor Jurídico, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-20/opiniao-lei-superendividamento-conceito-minimoexistencial>. Acesso em: 04 abr. 2024.

OLIVEIRA JUNIOR, Gizeldo. O atual fenômeno jurídico brasileiro do superendividamento. Publicado em: 01 set. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-116/o-atual-fenomeno-juridico-brasileiro-do-superendividamento/>. Acesso em 21 fev. 2024

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. In: Revista da SJRJ, Rio de Janeiro. n. 26. p. 167-184. 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/superendividamento-do-consumidor-conceitopressupostos-e-classificacao>. Acesso em: 20 fev. 2024

QUEIROZ, Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). Metodologia da pesquisa em direito- técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. Editora Saraiva. São Paulo, 2023. Acesso em: 20 jan. 2024